

Acórdão: 15.923/03/3^a
Impugnação: 40.010109342-78
Impugnante: Sudeste Atacadista do Vidro Ltda
Proc. S. Passivo: Geraldo Bernardes da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000141415-99
Inscrição Estadual: 062.979365.00-94(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no período. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 159 a 165, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 183 a 187.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192 a 196, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

Inicialmente, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 42, § 1º, da Lei 6763/75 c/c artigos 191 e 201, inciso II, ambos do RICMS/96:

"Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária".

"Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária" (grifos nossos)

Assim sendo, não há o que se falar em "nulidade do ato administrativo". O Termo de Retenção (fl. 03) foi corretamente lavrado, com as assinaturas do sócio da empresa e de um dos fiscais autuantes, e com a discriminação de todos os documentos. Posteriormente, foi corretamente lavrado o Termo de Apreensão e Depósito - fl. 03 (TAD), também com a assinatura do sócio, bem como o TIAF (fl. 04).

A seguir, analisaremos o mérito propriamente dito.

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 01/08/02 a 30/11/02, apuradas mediante o confronto entre a documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento, mediante Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 009002, de 16/12/02, e as notas fiscais emitidas.

Os valores constantes da documentação extrafiscal apreendida ("Movimento do Caixa" - fls. 79/158) encontram-se relacionados conforme quadros de fls. 09/20.

Os valores apurados em documentação extrafiscal, os valores constantes nas notas fiscais emitidas e as diferenças apuradas a tributar encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 21/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam do "Movimento do Caixa" os nomes ("Histórico"), os valores em frente a cada nome (coluna "entrada"), apontados diariamente. Nesse sentido, os valores constantes do "Movimento do Caixa" apreendido no estabelecimento refletem, de fato, receitas de vendas auferidas pela Contribuinte.

Em relação aos apontamentos trazidos às fls. 162/163 pela Impugnante, entende-se que o fato dos cheques terem sido "devolvidos" e/ou "roubados" não implica em cancelamento de vendas, como também a Autuada não fez comprovar a emissão de documentos fiscais em período anterior para se comprovar os mencionados "débitos anteriores".

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifo nosso).

O Mandado de Segurança a que se refere a Impugnante não prejudica a análise do mérito pelo Órgão Julgador Administrativo, vez que se refere à liberação dos documentos apreendidos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 02/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/mc